



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11080.013556/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.452 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente CLARISSA WEINSTEIN NESTROVSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A ausência de exame das razões e dos elementos de prova que embasaram a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa da contribuinte, nos termos do art. 59, II, do Decreto n° 70.235/72, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para análise de todos os elementos de prova apresentados e prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre as razões que embasaram a Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 36/41) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 42/45), onde se apurou Dedução Indevida de Despesas Médicas,

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 48/51):

O contribuinte apresentou a impugnação anexada às fls, 01 dos autos. Inicialmente informou ter apresentado os documentos solicitados por meio do Termo de Intimação Fiscal anexado às fls. 03.

Ainda, objetivando comprovar a correção das informações prestadas na declaração de ajuste a que se refere a notificação, apresentou cópias dos comprovantes das despesas médicas e dos recebimentos, anexados as fls. 02 a 31 dos autos.

Entendendo ter sanado as faltas apontadas requereu o recebimento da impugnação apresentada e a extinção do lançamento.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 8ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

A apresentação dos comprovantes das despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual determina a retificação do lançamento, mantida a glosa apenas das despesas não comprovadas e as não previstas legalmente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Deve ser mantido o lançamento decorrente da omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada através de informação prestada em DIRF pela fonte pagadora.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEDUÇÃO.

São dedutíveis as contribuições para plano de previdência privada, devidamente comprovadas, as quais estão limitadas a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESAS MÉDICAS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 15/04/2010 (e-fls. 54), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 14/05/2010 (e-fls. 60/63), no qual, em síntese, contesta a glosa das despesas declaradas para Clínica de Cirurgia Plástica e Psicologia, CEM Centro da Mama, Laboratório Zanol e Hospital São Lucas da PUC com base nos demonstrativos de reembolso juntados à Impugnação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a interessada contesta a glosa das despesas médicas declaradas para Clínica Integrada de Cirurgia Plástica e Psicologia, CEMA - Centro da Mama, Laboratório

Zanol e Hospital São Lucas da PUC (e-fls. 44) com base nos Demonstrativos de Reembolso da Sul América Seguro Saúde juntados à Impugnação (e-fls. 19/22).

Cumpra ressaltar, contudo, que esses elementos de prova não foram apreciados pelo Colegiado a quo, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-fls. 50):

Registre-se inicialmente que o interessado deixou de contrapor ou de apresentar documentos relacionados a glosa realizada pela autoridade fiscal das seguintes despesas médicas constantes na DIRPF: a) pagamento à Clínica Integrada de Cirurgia Plástica e Psicologia FJ S/C - CNPJ 05.249.067/0001-88, no valor de R\$ 756,06, resultante da diferença verificada entre a despesa informada de R\$ 4.000,00, excluída a parcela não dedutível de R\$ 3.243,94; b) CEMA - Centro da Mama Ltda - CNPJ 97.129.910/0001-00, no valor de R\$ 4.730,46 resultante da diferença verificada entre o valor total da despesa informada de R\$ 7.800,00, excluída a parcela não dedutível no valor de R\$ 3.069,54; c) pagamento ao Laboratório Zanol Ltda no valor de R\$ 251,30, resultante da diferença entre o valor da despesa informada de R\$ 350,00 e a parcela não dedutível de R\$ 98,70; d) pagamentos de despesas médicas ao Hospital São Lucas da PUC valor de R\$ 894,72, resultante da diferença verificada entre o valor total informado de R\$ 1.000,00, excluída a parcela não dedutível de 105,28. Assim, em face da ausência de manifestação quanto aos itens citados, consolida-se administrativamente o crédito tributário, na forma do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, no total de R\$ 6.632,54.

Em vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa da contribuinte, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, com retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para análise de todos os elementos de prova apresentados e prolação de novo acórdão contendo pronunciamento sobre as razões que embasaram a Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL em 14/08/2020 19:23:00.

Documento autenticado digitalmente por MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL em 14/08/2020.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDIA CRISTINA NOIRA PASSOS DA COSTA DEVELLY MON em 17/08/2020 e MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL em 14/08/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/03/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0321.09422.9Q2E

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

541F1A00A1A8E6C363D0BE6E0637954BCB7342A4ADFE96CA83B2061B2B0944EE